



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720666/2023-36
RESOLUÇÃO	3102-000.578 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECOLAR. COM LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para declinar a competência para a 4ª Câmara, posto que o processo trata de matéria aduaneira (PIS e COFINS-Importação).

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Relatório

1 DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte acima identificado, foram lavrados os autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 5115-5152), correspondentes ao ano-calendário de 2019, para lançamento dos montantes de R\$ 27.464.750,53 (PIS) e R\$ 126.504.309,70 (Cofins), incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos referidos autos de infração.

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram, estão narrados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 5035-5113), a seguir sintetizado.

A Fiscalização discorre sobre as informações gerais do sujeito passivo, como seu objeto social, forma de tributação do lucro e regime de apuração do PIS e da Cofins. Prossegue informando sobre os termos lavrados, respostas da fiscalizada, e as verificações realizadas no curso da ação fiscal.

Passa, então, a relatar sobre as irregularidades detectadas.

Informa que no ano calendário 2019, objeto desta ação fiscal, foi efetuada uma comparação entre os DARF recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com aqueles recolhidos a título de PIS/Cofins-Importação de Serviços, fato que apresentou uma grande discrepância, conforme tabelas apresentadas que detalham os valores por competência:

Mês	DARFs Recolhidos IRRF (Cód. 0422)	Apuração da Base Cálculo IRRF 15%	DARFs Recolhidos PIS (Cód. 5434) 1,65%	DARFs Recolhidos Cofins (Cód. 5442) 7,60%	Total 9,25%	Apuração da Base de Cálculo PIS e Cofins 9,25%	Diferença de Base de Cálculo Apurada (R\$)
(1)	(2)	(3) = (2) / aliq.	(4)	(5)	(6) = (4) + (5)	(7) = (6) / aliq.	(8) = (7) - (3)
01/2019	3.736.096,90	24.907.312,67	24.440,20	112.573,03	137.013,23	1.481.224,11	(23.426.088,56)
02/2019	3.143.177,13	20.954.514,20	9.295,99	42.817,90	52.113,89	563.393,41	(20.391.120,79)
03/2019	3.396.653,39	22.644.355,93	6.877,05	31.676,11	38.553,16	416.790,92	(22.227.565,01)
04/2019	1.909.371,27	12.729.141,80	8.828,05	40.662,55	49.490,60	535.033,51	(12.194.108,29)
05/2019	4.494.662,66	29.964.417,73	12.882,57	59.337,89	72.220,46	780.761,73	(29.183.656,00)
06/2019	2.948.302,29	19.655.348,60	17.521,08	80.703,17	98.224,25	1.061.883,78	(18.593.464,82)
07/2019	3.162.558,07	21.083.720,47	13.991,20	64.444,29	78.435,49	847.951,24	(20.235.769,23)
08/2019	3.296.547,84	21.976.985,60	25.120,99	115.708,79	140.829,78	1.522.484,11	(20.454.501,49)
09/2019	4.144.818,41	27.632.122,73	21.097,93	97.178,36	118.276,29	1.278.662,59	(26.353.460,14)
10/2019	3.838.007,64	25.586.717,60	17.425,73	80.263,98	97.689,71	1.056.104,97	(24.530.612,63)
11/2019	3.450.316,15	23.002.107,67	19.524,47	89.930,88	109.455,35	1.183.301,08	(21.818.806,59)
12/2019	4.436.391,15	29.575.941,00	16.765,31	77.222,01	93.987,32	1.016.079,14	(28.559.861,86)
TOTAL	41.956.902,90	279.712.686,00	193.770,57	892.518,96	1.086.289,53	11.743.670,59	(267.969.015,41)

A seguir, apresenta detalhamento sobre as colunas acima:

- Col. 2: Recolhimento de IRRF Royalties e Assist. Técnica - Resid. Exterior (DARF 0422) AC 2019): Esta coluna demonstra o total de recolhimentos efetuados pela DECOLAR no DARF Cód. 0422 (IRRF - Royalties e Assist. Técnica - Resid. Exterior) no AC 2019 (R\$ 41.956.902,90). Trata-se de IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a Pessoa Jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e

semelhantes sujeitam-se à incidência do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme IN 1455/2014, art. 17.

– Col. 3: Apuração da Base Cálculo IRRF Royalties e Assist. Técnica - Resid. Exterior AC 2019): A Base de Cálculo utilizada pela Empresa para o cálculo do IRRF foi R\$ 279.712.686,00 (R\$ 41.956.902,90 / 15%). DOCUMENTO VALIDADO

– Cols. 4 e 5: Recolhimento de PIS (DARF 5434) e Cofins (DARF 5442) AC 2019: Há incidência de PIS-Importação (alíquota de 1,65%) e Cofins - Importação (alíquota de 7,60%) sobre os serviços provenientes do exterior prestados por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica residente ou domiciliada no exterior. Os valores recolhidos foram R\$ 193.770,57 (PIS) e R\$ 892.518,96 (Cofins), somando R\$ 1.086.289,53.

– Col. 7: Apuração da Base Cálculo PIS e Cofins AC 2019: A Base de Cálculo utilizada pela Empresa para o cálculo do PIS e Cofins foi R\$ 11.743.670,59 (R\$ 1.086.289,53 / 9,25%). Esclarecemos que 9,25% é a soma das alíquotas de PIS (1,65%) e Cofins (7,60%).

- Col. 8: Divergência de Base de Cálculo IRRF x Base de Cálculo PIS e Cofins AC 2019: A divergência apurada entre as Bases de Cálculo de IRRF e PIS e Cofins é R\$ 267.969.015,41.

A Fiscalização discorre sobre a legislação e jurisprudência que rege o assunto Serviços/Royalties e contribuições sobre as importações, com destaque para a Lei nº 10.865/2004, art. 3º, inc. II, a IN RFB 1.911/2019, art. 234 (revogada pela IN RFB 2.121/2022), a Solução de Consulta (SC) Cosit 99083/2017 (vinculada à SC Cosit 71/2015), a SC Cosit 262/2017, a SC Cosit 191/2017, a SC Cosit 99001/2021 (vinculada à SC Cosit 191/2017), a SC Cosit 36/2023 e a SC Cosit 107/2023.

Prossegue com a análise dos seguintes contratos:

- a. Decolar. Com Ltda. x Dentons US LLP
- b. Despegar.com.ar
 - b.1 Travel Reservations S.R.L. x Despegar Brasil (Decolar. Com Ltda.) - Licença de Software
 - b.2 Despegar Brasil (Decolar. Com Ltda.) x Decolar. Com Ltda. - Rateio de Gastos
- c. German National Tourist Board
- d. Skyscanner Ltd. x TVLX Viagens e Turismo S/A - Viajanet
- e. Decolar. Com Ltda. x SlotOne S.R.L.
- f. Survey Monkey
- g. Travel Reservations S.R.L.

g.1 Travel Reservations S.R.L. x Despegar Brasil (Decolar. Com Ltda.)
- Licença de Domínio

g.2 Travel Reservations S.R.L. x Despegar Brasil (Decolar. Com Ltda.)
- Licença de Marca

g.3 Travel Reservations S.R.L. x Despegar Brasil (Decolar. Com Ltda.)
- Rede Internacional

g.4 Travel Reservations S.R.L. x Despegar Brasil (Decolar. Com Ltda.)
- Rateio de Gastos

h. Decolar. Com Ltda. x TripAdvisor LLC

i. Decolar. Com Ltda. x Trivago GmbH DOCUMENTO VALIDADO

j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap

Os detalhes das análises relativas aos contratos acima citados serão sintetizados ao longo do Voto para facilitar o debate.

A Fiscalização conclui que não há dúvidas de que os contratos apresentados tratam de Prestação de Serviços e não de Royalties, o que acarretou a constituição do crédito tributário de PIS e Cofins, uma vez constatada infração por insuficiência de recolhimento incidente sobre a importação de serviços.

Em decorrência do lançamento de ofício, foi aplicada a multa de 75%, conforme determinado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, art. 998, inc. I, c/c Lei nº 9.430/1996, art. 44, inc. I (com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, art. 14).

2 DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das autuações em 04/10/2023 (fl. 5159), a Interessada apresentou, em 02/11/2023, a impugnação (fls. 5166-5230) e documentos anexos, para alegar, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

Inicialmente, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

(...)

A Interessada indica, ao longo da impugnação, teses doutrinárias e julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dos Tribunais Superiores para fundamentar seu entendimento.

3 DA DILIGÊNCIA

Em 27 de março de 2024, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 106 000.827 – 1ª TURMA/DRJ06, fls. 5712-5718), para que fossem adotadas as seguintes providências pela autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte:

- a) Confirme ou não a alegação da Interessada de que, para o cálculo do PIS/Cofins importação, deve ser considerada a alíquota do ISS de 2%, estabelecida pela legislação do Município de Barueri, local em que a Impugnante é situada, nos termos do Decreto nº 8.676/2017;
- b) Após análise do item “a”, elabore planilha, se for o caso, evidenciando a nova apuração do PIS/Cofins-importação referentes aos contratos “d. Skyscanner Ltd. x TVLX Viagens e Turismo S/A – Viajanet”, “h. Decolar. Com Ltda. x TripAdvisor LLC”, “i. Decolar. Com Ltda. x Trivago GmbH” e “j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap”;
- c) Confirme, se for o caso, a alegação da Interessada de que os débitos de PIS e Cofins relacionados à importação de serviços referentes aos contratos acima citados já foram extintos por pagamento, inclusive a diferença relacionada à invoice 1022 (contrato “j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap”);
- d) Preste quaisquer outras informações que julgar necessárias para a solução da lide.

Em atendimento à diligência solicitada, e após o encerramento desta, foi elaborado o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 5732-5738, do qual se reproduzem os seguintes excertos:

III. ANÁLISE DA DILIGÊNCIA:

III.1 Da Resolução DRJ - Item a:

- a) Confirme ou não a alegação da Interessada de que, para o cálculo do PIS/Cofins importação, deve ser considerada a alíquota do ISS de 2%, estabelecida pela legislação do Município de Barueri, local em que a Impugnante é situada, nos termos do Decreto nº 8.676/2017;

Resposta da Fiscalização:

Conforme Lei Complementar 118, de 21.11.2002, Anexo I c/c Decreto 8.676/2017, a alíquota do ISS no município de Barueri - SP é 2% (dois por cento). DOCUMENTO VALIDADO

III.2 Da Resolução DRJ - Item b:

- b) Após análise do item “a”, elabore planilha, se for o caso, evidenciando a nova apuração do PIS/Cofins-importação referentes aos contratos “d. Skyscanner Ltd. x TVLX Viagens e Turismo S/A - Viajanet”, “h. Decolar. Com Ltda. x TripAdvisor LLC”, “i. Decolar. Com Ltda. x Trivago GmbH” e “j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap”;

Resposta da Fiscalização:

A planilha foi refeita apenas com os citados contratos utilizando-se ISS de 2%, conforme demonstrado abaixo e disponível em arquivo não paginável, em anexo.

Comp.	Valor da Invoice (R\$) - Apresentada pela Empresa	BC PIS ajustada com aplicação do Fator Z (R\$)	BC Cofins ajustada com aplicação do Fator Z (R\$)	Valor PIS (R\$) (Alíquota PIS x Valor x Fator Z (R\$))	Valor Cofins (R\$) (Alíquota PIS x Valor x Fator Z (R\$))
01/2019	1.317.853,73	1.481.224,03	1.481.224,03	24.440,20	112.573,00
02/2019	501.254,40	563.393,38	563.393,38	9.295,99	42.817,90
03/2019	370.821,29	416.790,86	416.790,86	6.877,02	31.676,08
04/2019	476.022,55	535.033,59	535.033,59	8.828,06	40.662,55
05/2019	694.648,26	780.761,67	780.761,67	12.882,57	59.337,89
06/2019	944.764,34	1.061.883,89	1.061.883,89	17.521,08	80.703,16
07/2019	754.427,21	847.951,24	847.951,24	13.991,20	64.444,29
08/2019	1.500.514,50	1.686.528,69	1.686.528,69	27.827,71	128.176,18
09/2019	1.137.633,69	1.278.662,67	1.278.662,67	21.097,94	97.178,37
10/2019	939.622,86	1.056.105,04	1.056.105,04	17.425,74	80.263,98
11/2019	1.052.789,89	1.183.301,03	1.183.301,03	19.524,47	89.930,88
12/2019	978.811,00	1.100.151,21	1.100.151,21	18.152,49	83.611,48
TOTAL	10.669.163,72	11.991.787,30	11.991.787,30	197.864,47	911.375,76

III.3 Da Resolução DRJ - Item c:

- c) Confirme, se for o caso, a alegação da Interessada de que os débitos de PIS e Cofins relacionados à importação de serviços referentes aos contratos acima citados já foram extintos por pagamento, inclusive a diferença relacionada à invoice 1022 (contrato “j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap”);

Resposta da Fiscalização:

DARF apresentados pela DECOLAR: Os DARFs enviados pela DECOLAR em sua Impugnação (Vide Doc. 3 - Comprovantes de Marketing) somam R\$ 193.770,57 para PIS e R\$ 892.518,96 para Cofins, conforme planilha abaixo e disponível em arquivo não paginável, em anexo.

Código da Receita	Descrição da Receita	Valor DARF recolhido
5434	PIS - IMPORTACAO DE SERVICOS	193.770,57
5442	COFINS - IMPORTACAO DE SERVICOS	892.518,96
TOTAL	---	1.086.289,53

Código da Receita (6)	Descrição da Receita (7)	Mês da DCTF (2)	Valor DARF recolhido (9)
5434	PIS - IMPORTACAO DE SERVICOS	01/2019	24.440,20
		02/2019	9.295,99
		03/2019	6.877,05
		04/2019	8.828,05
		05/2019	12.882,57
		06/2019	17.521,08
		07/2019	13.991,20
		08/2019	25.120,99
		09/2019	21.097,93
		10/2019	17.425,73
		11/2019	19.524,47
		12/2019	16.765,31
		TOTAL	

Código da Receita (6)	Descrição da Receita (7)	Mês da DCTF (2)	Valor DARF recolhido (9)
5442	COFINS - IMPORTACAO DE SERVICOS	01/2019	112.573,03
		02/2019	42.817,90
		03/2019	31.676,11
		04/2019	40.662,55
		05/2019	59.337,89
		06/2019	80.703,17
		07/2019	64.444,29
		08/2019	115.708,79
		09/2019	97.178,36
		10/2019	80.263,98
		11/2019	89.930,88
		12/2019	77.222,01
		TOTAL	

Tais valores coincidem com os valores apresentados pela Fiscalização à Contribuinte quando da lavratura do TIF - Termo de Intimação Fiscal 1, enviado à Empresa por ocasião da Fiscalização. Reproduzimos, abaixo, o que constava do TIF 1, item 1:

Mês	IRRF		PIS e Cofins			
	DARFs Recolhidos IRRF (Cód. 0422)	Apuração da Base Cálculo IRRF 15%	DARFs Recolhidos PIS (Cód. 5434)	DARFs Recolhidos Cofins (Cód. 5442)	Total	Apuração da Base de Cálculo PIS e Cofins
(1)	(2)	(3) = (2) / aliq.	(4)	(5)	(6) = (4) + (5)	(7) = (6) / aliq.
01/2019	3.736.096,90	24.907.312,67	24.440,20	112.573,03	137.013,23	1.481.224,11
02/2019	3.143.177,13	20.954.514,20	9.295,99	42.817,90	52.113,89	563.393,41
03/2019	3.396.653,39	22.644.355,93	6.877,05	31.676,11	38.553,16	416.790,92
04/2019	1.909.371,27	12.729.141,80	8.828,05	40.662,55	49.490,60	535.033,51
05/2019	4.494.662,66	29.964.417,73	12.882,57	59.337,89	72.220,46	780.761,73
06/2019	2.948.302,29	19.655.348,60	17.521,08	80.703,17	98.224,25	1.061.883,78
07/2019	3.162.558,07	21.083.720,47	13.991,20	64.444,29	78.435,49	847.951,24
08/2019	3.296.547,84	21.976.985,60	25.120,99	115.708,79	140.829,78	1.522.484,11
09/2019	4.144.818,41	27.632.122,73	21.097,93	97.178,36	118.276,29	1.278.662,59
10/2019	3.838.007,64	25.586.717,60	17.425,73	80.263,98	97.689,71	1.056.104,97
11/2019	3.450.316,15	23.002.107,67	19.524,47	89.930,88	109.455,35	1.183.301,08
12/2019	4.436.391,15	29.575.941,00	16.765,31	77.222,01	93.987,32	1.016.079,14
TOTAL	41.956.902,90	279.712.686,00	193.770,57	892.518,96	1.086.289,53	11.743.670,59

Portanto, quanto aos DARFs recolhidos concluímos que não há discrepâncias entre os valores apresentados pela Fiscalização e aqueles apresentados pela DECOLAR. .

Invoice 1022: Fazemos aqui uma importante observação: Em sua impugnação, item 14, a DECOLAR afirma que realizou o pagamento de PIS e Cofins-Importação apenas sobre a invoice 1022.

14. Quanto ao contrato "j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap", a Impugnante realizou o pagamento do PIS/COFINS-Importação apenas sobre a invoice 1022.

Mais adiante, no item 42, afirma o oposto, que não recolheu a invoice 1022.

Já no item 43, a DECOLAR afirma ter recolhido a diferença referente à invoice 1022

42. Como se observa da tabela acima, há apenas uma pequena diferença a ser recolhida a título de PIS/COFINS-Importação referente ao período de dezembro/2019, em razão do não recolhimento de tais contribuições sobre a invoice 1022 (contrato j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap).

43. No entanto, conforme o tópico "III" da presente Impugnação, a Impugnante procedeu com o devido recolhimento desta diferença, merecendo ser extinto o respectivo crédito tributário de PIS/COFINS-Importação.

. Entretanto, a Empresa não enviou o DARF referente ao recolhimento da citada invoice 1022 (PIS = R\$ 1.387,19 e Cofins = R\$ 6.389,48), tampouco este foi localizado nos Sistema da RFB. Na competência Dez/2019 temos os seguintes recolhimentos de DARF: PIS = R\$ 16.765,31 e Cofins = R\$ 77.222,01, referentes às seguintes invoices:

<u>INVOICE</u>	<u>VALOR PIS (R\$)</u>	<u>VALOR Cofins (R\$)</u>
SIN1911EDI46240 (Skyscanner)	R\$ 546,77	R\$ 2.518,45
481273449378 (Decolar x TripAdvisor)	R\$ 6.433,63	R\$ 29.633,71
10010414-1119G (Decolar x Trivago)	R\$ 9.784,90	R\$ 45.069,85
Total	R\$ 16.763,31	R\$ 77.222,01

Assim, em relação à **invoice 1022, concluímos que não houve seu recolhimento.**

Encontro de Contas: Fazemos agora, um encontro de contas entre os valores recalculados (com ISS de 2%) referentes aos contratos “d. Skyscanner Ltd. x TVLX Viagens e Turismo S/A - Viajanet”, “h. Decolar. Com Ltda. x TripAdvisor LLC”, “i.

Decolar. Com Ltda. x Trivago GmbH” e “j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap” e os valores dos DARFs recolhidos.

Comp.	Valor da Invoice (R\$) - Apresentada pela Empresa	Fator Z: (1 + ISS%) / (1 - 0,0925) = (1,02 / 0,9075)	BC PIS ajustada com aplicação do Fator Z (R\$)	BC Cofins ajustada com aplicação do Fator Z (R\$)	Valor PIS (R\$) (Alíquota PIS x Valor x Fator Z (R\$))	Valor Cofins (R\$) (Alíquota PIS x Valor x Fator Z (R\$))	DARF Recolhido Cód. 5434 - PIS Importação (R\$)	DARF Recolhido Cód. 5442 - Cofins Importação (R\$)	Diferença PIS (R\$) a recolher	Diferença Cofins (R\$) a recolher
(1)	(2)	(3)	(4) = (2) x (3)	(5) = (2) x (3)	(6) = (4) x Aliq 1,65%	(7) = (5) x Aliq 7,60%	(8)	(9)	(10) = (8) - (6)	(11) = (9) - (7)
01/2019	1.317.853,73	1,123966942	1.481.224,03	1.481.224,03	24.440,20	112.573,03	24.440,20	112.573,03	-	-
02/2019	501.254,40	1,123966942	563.393,38	563.393,38	9.295,99	42.817,90	9.295,99	42.817,90	-	-
03/2019	370.821,29	1,123966942	416.790,86	416.790,86	6.877,05	31.676,11	6.877,05	31.676,11	-	-
04/2019	476.022,55	1,123966942	535.033,59	535.033,59	8.828,05	40.662,55	8.828,05	40.662,55	-	-
05/2019	694.648,26	1,123966942	780.761,67	780.761,67	12.882,57	59.337,89	12.882,57	59.337,89	-	-
06/2019	944.764,34	1,123966942	1.061.883,89	1.061.883,89	17.521,08	80.703,17	17.521,08	80.703,17	-	-
07/2019	754.427,21	1,123966942	847.951,24	847.951,24	13.991,20	64.444,29	13.991,20	64.444,29	-	-
08/2019	1.500.514,50	1,123966942	1.686.528,69	1.686.528,69	27.827,71	128.176,18	25.120,99	115.708,79	(2.706,72)	(12.467,39)
09/2019	1.137.533,69	1,123966942	1.278.662,67	1.278.662,67	21.097,93	97.178,36	21.097,93	97.178,36	-	-
10/2019	939.622,86	1,123966942	1.056.105,04	1.056.105,04	17.425,73	80.263,98	17.425,73	80.263,98	-	-
11/2019	1.052.789,89	1,123966942	1.183.301,03	1.183.301,03	19.524,47	89.930,88	19.524,47	89.930,88	-	-
12/2019	978.811,00	1,123966942	1.100.151,21	1.100.151,21	18.152,49	83.611,48	16.765,31	77.222,01	(1.387,18)	(6.389,47)
TOTAL	10.669.163,72	---	11.991.787,30	11.991.787,30	197.864,47	911.375,82	193.770,57	892.518,96	(4.093,90)	(18.856,86)

Observamos que a diferença a recolher é de **R\$ 4.093,90 para PIS e R\$ 18.856,86 para Cofins.**

Em sua impugnação a Fiscalizada apresentou planilha intitulada "Arq_ao_pag0001.xls", onde informa que a diferença ainda por recolher se refere à invoice 1022, no valor de R\$ 1.387,19 para PIS e R\$ 6.389,48 para Cofins. Tais valores se referem à invoice 1022. De fato, para Dez/2019 tais valores coincidem com os valores apurados pela Fiscalização, não levando em consideração pequenos ajustes de centavos.

Entretanto, a Fiscalizada não considerou os valores de Ago/2019 (PIS = R\$ 2.706,72 e Cofins = R\$ 12.467,39), referentes aos serviços com a Argentina, que não foram totalmente liquidados pelos respectivos DARFs.

Como conclusão deste item, a Fiscalização entende que, em relação às invoices citadas neste item, **ainda não foram extintos por pagamento os seguintes valores: PIS = R\$ 4.093,90 e Cofins = R\$ 18.856,86, incluindo a invoice 1022.**

III.4 Da Resolução DRJ - Item d:

- d) Preste quaisquer outras informações que julgar necessárias para a solução da lide.

Todas as informações juntadas necessárias pela Fiscalização foram relatadas no Termo de Verificação do Auto de Infração, por ocasião de sua lavratura e neste relatório.

E para constar e surtir os efeitos legais que lhe são próprios, lavra e assina o presente Termo o Auditora-Fiscal da RFB - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do Procedimento Fiscal.

Cópia digital será enviada ao **DTE - Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte**, para sua ciência, nos termos do Decreto 70.235/1972 e alterações, art. 23, inc. III, alínea a, e par. 2º, inc. III.

IV. CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA:

Isto posto, após análise da Defesa apresentada pelo Contribuinte e do Resolução apresentado pela DRJ, a Fiscalização conclui que houve necessidade de revisão dos valores apurados e lançados no Auto de Infração.

4 DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Cientificada do teor da diligência em 17/07/2024, a Interessada apresentou, em 08/08/2024, a petição de fls. 5744-5754, a seguir sintetizado.

Inicialmente faz uma breve exposição sobre os fatos do presente processo, com destaques para as conclusões da Fiscalização após o encerramento da diligência.

Contesta o entendimento da autoridade fiscal a respeito do não recolhimento de DOCUMENTO VALIDADO PIS/Cofins-Importação sobre os contratos mencionados em relação às competências de agosto/2019 e dezembro/2019 (invoice 1022), pelas razões a serem pormenorizadas no Voto.

Por fim, a Impugnante manifesta sua parcial concordância com o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, de modo que requer o reconhecimento da extinção do suposto crédito tributário de PIS/Cofins-Importação remanescente nas competências de agosto/2019 e dezembro/2019, objeto da diligência.

Ainda, a Impugnante reitera todos os demais termos e pedidos veiculados em sua Impugnação.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 26 de junho de 2025 a 1ª TURMA/DRJ06 exarou o acórdão sob nº 106-049.010, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação exonerando os créditos lançados de PIS/Cofins-importação referentes aos contratos “G.1 Travel Reservations S.R.L. x Despegar Brasil (Licença de Domínio)” (subtópico 6.4), “G.2 Travel Reservations S.R.L. x Despegar Brasil (Licença de Marca)” (subtópico 6.5), além da exoneração

parcial em decorrência do recálculo dos valores devidos referentes aos contratos “d. Skyscanner Ltd. x TVLX Viagens e Turismo S/A – Viajanet”, “h. Decolar. Com Ltda. x TripAdvisor LLC”, “i. Decolar. Com Ltda. x Trivago GmbH” e “j. Despegar.com.ar S.A. x Winclap” (subtópico 6.1.1).

Por TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente tomou ciência do acórdão supramencionado por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/08/2025, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 29/08/2025 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

Em 03/10/2025, o processo foi encaminhado ao CARF – Presidente da 3ª Seção. No dia 06/10/2025 foi encaminhado à DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Tratar CONTENCIOSO – para Distribuição. Em 02/02/2026 foi a mim distribuído para relatoria.

No entanto, trata-se de feito de competência da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Egrégio Conselho, nos termos do artigo 1º da Portaria CARF nº 627, de 18 de abril de 2024, publicada no DOU de 23/04/2024

“Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;

II - IPI, quando se tratar de operação de importação;

III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;

IV - Imposto sobre a Importação - II;

V - Imposto sobre a Exportação - IE;

VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

VII - classificação tarifária de mercadorias;

VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIV - valor aduaneiro;

XV - bagagem;

XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

§1º O disposto neste artigo não prejudica a competência das turmas extraordinárias, dentro do seu limite de alçada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF - RICARF, para julgar as mesmas matérias.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às câmaras

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.”

Portanto, nos termos do artigo 1º da Portaria CARF nº 627, de 18 de abril de 2024, deve ser declinada a competência para a Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por se tratar de matéria de classificação fiscal.

É como voto.

Assinado digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa